

Ao

MUNICÍPIO DE CORDEIRO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024 – Processo Administrativo nº 1353/2024.

Empresa EXATA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.116.713./0001-83, com sede a Alameda Washington Magalhães, nº 18, Nova Esperança – Trajano de Moraes – RJ – Cep 28.750-000, vem por seu representante infra-assinado (Contrarrazoante), tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA (Recorrente), em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência da pretensão recursal pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

1- PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, uma vez que a requerente não cita a mesma em suas alegações protocoladas em confronto ao resultado do Pregão Eletrônico em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como expresso no item 9 do instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O item 9 do Edital dispõe sobre a apresentação das contrarrazões, assim trazendo:

9 - DOS RECURSOS

(...)

9.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A sessão de processamento da licitação foi realizada no dia 17/12/2024, tendo resultado proferido em 18/12/2024, cujo prazo para recursos deu-se até 23/12/2024. Deste modo, a fruição para apresentação das contrarrazões findar-se-á em 27/12/2024.

Tempestiva, portanto, a presente contrarrazão.

3 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente alega *“que a comissão não observou de forma ampla os fatos e decidiu por inabilitar a empresa por entender que a mesma supostamente não cumpriu integralmente todas as exigências do edital. Destaca ainda que mantém diversos contratos junto a Órgãos e Entidades Públicas, e Privadas e, acrescenta o descrito previsto no item 17 do Edital quanto da Caução”*.

De pronto, se percebe que tais alegações não encontram qualquer respaldo, sendo visivelmente protelatória, conforme os fatos e razões que passamos a discorrer.

4 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

A CONTRARRAZOANTE inconformada com as alegações infundadas da recorrente, vem demonstrar os motivos que a levaram a elaborar essa peça impugnatória.

4.1 - Quanto a alegação que a comissão não observou de forma ampla os fatos.

Ocorre que a recorrente não deve ter observado o alerta realizado pela comissão no momento da solicitação da proposta reajustada acompanhada da comprovação da garantia da proposta prevista no **item 7.2** do Termo de Referência conforme é possível comprovar no chat do certame na forma que segue.



Chat

17/12/2024

Sr. Fornecedor SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA, CNPJ 05.604.230/0001-83, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:30:00 do dia 17/12/2024. Justificativa: Envio de proposta reajustada. Ademais, deverá ser encaminhada juntamente com a proposta a prestação de garantia em uma das modalidades previstas no item 72 do Termo de Referência, anexo ao edital, sob pena de desclassificação.

15:28:46

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:19:58 de 17/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO

A simples leitura da regra indicada leva a irrefutável conclusão de que o descumprimento da mesma ensejará a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa que inobservar a mesma.

Conclui-se, dessa forma, sem qualquer margem de interpretação, que a comissão observou corretamente as disposições previstas no Termo de Referência, ou seja, agiu de forma legítima e atenta a legalidade do certame, quando desclassificou a Recorrente.

4.2 – Destaca ainda que mantém diversos contratos junto a Órgãos e Entidades Públicas e Privadas.

A recorrente baseia suas alegações justificando que alguns de seus contratos e aditivos estão disponíveis a todos na habilitação, mas fica nítido que a mesma deixou de observar o descrito no certame na forma do item, então vejamos;

Verifica-se que a recorrente confunde **desclassificação com inabilitação**, não restando portando dúvida que a mesma não observou que a proposta adequada deveria ser apresentada devidamente acompanhada da **garantia** prevista no **item 7.2** do Termo de Referência parte integrante do Edital, sendo este um condicionante para que fosse possível adentrar na fase de habilitação, não chegando portando ser analisada a própria habilitação da Requerente.



05.604.230/0001-83 ME/EPP Desclassificada	SINEX CONTABILIDADE DE GE... ES	Valor ofertado (unitário) R\$ 5.900.0000 Valor negociado (unitário) -
---	------------------------------------	--

Chat

Proposta

Motivo da desclassificação

Fica desclassificada a licitante por não ter apresentado a prestação de garantia da proposta exigida no item 72 do Termo de Referência, anexo do edital, mesmo tendo sido alertada por esta Pregoeira.

Além disso, ao examinar detalhadamente o arquivo intitulado "Habilitação CORDEIRO.rar", notamos que, não apenas restou faltando a comprovação da garantia prevista no **item 7.2** do Termo de Referência mas também um item tão importante quanto, que é a declaração exigida pelo Ministério Público do Trabalho elencado no Edital em seu item **8.14.4.3** na forma que segue demonstrado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.:1353/2024
FLS.: _____

8.14.4.3 Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada OU Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação; (Em atendimento às exigências determinadas pelo Ministério Público do Trabalho, para aplicação nos editais de licitação para contratação de empresa para serviços de prestação continuada, que forem formulados pelo município de Cordeiro, de acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta exarado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador do Trabalho, Sr. Jefferson Luiz Maciel Rodrigues e o Município de Cordeiro, em 26 de abril de 2018, no Procedimento Promocional nº000027.2018.01.002-0, nos autos do processo judicial nº0037400-22.2009.5.01.0441.) e alterações posteriores.

Assim, resta claro, não haver motivos para desclassificação de empresa Contrarrazoante, devendo se manter a decisão da Pregoeira.

Percebe-se aqui, uma maliciosa tentativa de causar tumulto ao certame e induzir a comissão ao erro, ações que, definitivamente, devem ser reprimidas de modo a preservar a boa-fé e moralidade na condução da coisa pública.

4.3 – Quanto ao previsto no item 17 do Edital “Caução”.

Novamente, a Recorrente intenta aduzir que a comissão cometeu equívoco na análise, primeiramente convém não confundir alhos com bugalhos.

O que trata o **item 17** do Edital é bem claro em seu texto.

Trata-se de Caução, instituto previsto no art. 96 § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, como condição de assinatura de contrato administrativo. Já o que está definido no **item 7.2** do Termo de Referência trata-se da Garantia da Proposta prevista no art. 58, da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma de prestação de garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, devendo ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1.º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo ainda as seguintes observações no **item 7.2.6** de que o não envio da garantia **tornará motivo de desclassificação** da proposta e no **item 7.2.7**, reza que o recolhimento da garantia não poderá ser realizado posterior a fase de lances, conforme se demonstra.

Item 7.2 do Termo de Referência - Anexo do Edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.:1353/2024
FLS.: _____

7.2. Da Garantia da Proposta

7.2.1 Prestação de garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, art. 58, da lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1.º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

7.2.2. Caução em dinheiro;

7.2.3. Seguro- garantia;

7.2.4. Fiança bancária.

7.2.5. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar será encaminhado via sistema após fase de lances mediante a solicitação do Agente/Comissão de Contratação.

7.2.6. O não envio da garantia tornará motivo de desclassificação da proposta.

7.2.7. O recolhimento da garantia não poderá ser realizado posterior a fase de lances.

7.2.8. A Comissão/Agente de Contratação da presente licitação não se responsabilizará por informações prestadas erroneamente pelas licitantes, assim como solicitações realizadas fora do prazo ou sem tempo hábil para análise e produção dos documentos necessários.

7.2.9. A Garantia será devolvida aos licitantes do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Item 17 do Edital.



17 DA CAUÇÃO

17.1 A empresa vencedora, no prazo máximo de 05(cinco) dias corridos, após a Homologação devidamente exarada pelo chefe do executivo, como condição para assinatura do contrato administrativo, **DEVERÁ** prestar uma das seguintes modalidades de garantia, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato:

- a) Caução em dinheiro em depósito ou transferência bancária diretamente para a conta a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária;
- d) Ou outra garantia suficiente e adequada para cobertura de verbas trabalhistas;

17.1.1 O cumprimento de uma das garantias acima exigidas far-se-á necessário para que se evite:

- I. Prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
- II. Multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;
- III. Prejuízos diretos causados à contratante decorrente de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- IV. Descumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, não honradas pela

Avenida Presidente Vargas, 42/54 - Centro - Cordeiro - RJ
CEP: 28540-000 - Tel.: (22) 2551-0145 / (22) 2551-0616
www.cordeiro.rj.gov.br

Neste diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos é forçoso reconhecer a legalidade no pedido da Empresa recorrente.

Por fim, é de suma importância relatar que a Contrarrazoante, apresentou toda documentação comprobatória solicitada no Edital, bem como comprovou por meio de atestado de capacidade técnica ter executados serviços semelhantes ao ora pretendido e ter apresentado proposta abaixo do preço de referência, sendo observado portando o princípio constitucional da economicidade.

Dessa forma, resta enfatizar, veementemente, que as alegações trazidas pelo Recorrente SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA não devem ser acolhidas, uma vez que os fundamentos de seus pedidos não encontram apoio, seja na lei de licitações, seja no edital e seus anexos do presente certame, fonte primária da legalidade de qualquer licitação, cuja observância não é opcional, mas sim, de natureza obrigatória. A inobservância das regras ali descritas faz emergir a sanção de desclassificação do certame do participante que de tal modo agiu. E foi exatamente como agiu a comissão de licitação, dentro da estrita observância do princípio legalidade e do cumprimento das regras editalícias, como determina a melhor doutrina e jurisprudência afetas as licitações públicas.

5 - DO PEDIDO

5.1 - Isso posto, é o presente para requerer:

Que a Douta Comissão de Seleção julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela SINEX CONTABILIDADE DE GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa EXATA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

Termos em que,
Pede deferimento.

Trajano de Moraes/RJ, 26 de dezembro de 2024.

Marcelo Badini Gonçalves
Sócio - Proprietário